SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255532 - SP (2026/0176472-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JONAS FELIPE DE OLIVEIRA MOURA SANTOS
ADVOGADA	:	MYRIAM DANIELE GIUNTA DOS SANTOS - SP370986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES OBJETIVAS. PROVAS LÍCITAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

2. O Agravante pretende o reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes de busca pessoal e ingresso domiciliar por ausência de fundada suspeita previamente verificável; subsidiariamente, requer a incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima, com abrandamento do regime e eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve fundadas razões objetivas e previamente verificáveis para a abordagem e a busca pessoal, com justa causa para as diligências subsequentes, inclusive ingresso domiciliar, aptas a afastar a alegada nulidade das provas; e (ii) saber se estão preenchidos os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 para aplicação do redutor do tráfico privilegiado, com consequências sobre regime e substituição da pena.

Documento eletrônico VDA60318019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: e3227eae-1c41-4aff-b23e-da9903f0da5b

III. Razões de decidir

4. A abordagem e a busca pessoal foram precedidas de fundadas razões objetivas: localização do acusado em ponto notoriamente conhecido de tráfico de entorpecentes, comportamento suspeito com aparente nervosismo, fuga ao avistar a guarnição e descarte de mochila contendo expressiva quantidade de maconha e cocaína, o que legitima a diligência e afasta a nulidade, nos termos do CPP (arts. 240, § 2º, 244 e 157).

5. O afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 apoia-se em fundamentos concretos que evidenciam dedicação a atividades criminosas: quantidade significativa e diversidade de entorpecentes, acondicionamento individual e profissional, apreensão de materiais para fracionamento, contexto do flagrante com entorpecentes de elevado valor, ausência de comprovação de atividade lícita e indicativos de associação com outros indivíduos voltados à traficância.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Fundadas razões objetivas, demonstradas por local conhecido de tráfico, nervosismo, fuga e descarte de mochila com drogas, legitimam a abordagem e a busca pessoal, afastando a nulidade probatória com base no CPP.

2. A causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas pode ser afastada quando elementos concretos do caso — quantidade e diversidade de entorpecentes, acondicionamento profissional, contexto do flagrante, ausência de atividade lícita e indicativos de associação — revelam habitualidade e profissionalização na traficância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 157, 240, § 2º, e 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.079.529/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.137.086/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.733.138/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.182.331/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60318019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: e3227eae-1c41-4aff-b23e-da9903f0da5b

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60318019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: e3227eae-1c41-4aff-b23e-da9903f0da5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255532 - SP (2026/0176472-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JONAS FELIPE DE OLIVEIRA MOURA SANTOS
ADVOGADA	:	MYRIAM DANIELE GIUNTA DOS SANTOS - SP370986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES OBJETIVAS. PROVAS LÍCITAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

2. O Agravante pretende o reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes de busca pessoal e ingresso domiciliar por ausência de fundada suspeita previamente verificável; subsidiariamente, requer a incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima, com abrandamento do regime e eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve fundadas razões objetivas e previamente verificáveis para a abordagem e a busca pessoal, com justa causa para as diligências subsequentes, inclusive ingresso domiciliar, aptas a afastar a alegada nulidade das provas; e (ii) saber se estão preenchidos os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 para aplicação do redutor do tráfico privilegiado, com consequências sobre regime e substituição da pena.

III. Razões de decidir

4. A abordagem e a busca pessoal foram precedidas de fundadas razões objetivas: localização do acusado em ponto notoriamente conhecido de tráfico de entorpecentes,

Documento eletrônico VDA60072185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:17
Código de Controle do Documento: b9acdc5b-6833-4031-9727-698aba39d677

comportamento suspeito com aparente nervosismo, fuga ao avistar a guarnição e descarte de mochila contendo expressiva quantidade de maconha e cocaína, o que legitima a diligência e afasta a nulidade, nos termos do CPP (arts. 240, § 2º, 244 e 157).

5. O afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 apoia-se em fundamentos concretos que evidenciam dedicação a atividades criminosas: quantidade significativa e diversidade de entorpecentes, acondicionamento individual e profissional, apreensão de materiais para fracionamento, contexto do flagrante com entorpecentes de elevado valor, ausência de comprovação de atividade lícita e indicativos de associação com outros indivíduos voltados à traficância.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Fundadas razões objetivas, demonstradas por local conhecido de tráfico, nervosismo, fuga e descarte de mochila com drogas, legitimam a abordagem e a busca pessoal, afastando a nulidade probatória com base no CPP.

2. A causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas pode ser afastada quando elementos concretos do caso — quantidade e diversidade de entorpecentes, acondicionamento profissional, contexto do flagrante, ausência de atividade lícita e indicativos de associação — revelam habitualidade e profissionalização na traficância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 157, 240, § 2º, e 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.079.529/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.137.086/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.733.138/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.182.331/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 509/516) interposto por JONAS FELIPE DE OLIVEIRA MOURA SANTOS em face de decisão monocrática de minha lavra (fls. 494/504), em que conheci do seu agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão atacada incidiu em erro manifesto ao considerar legítimas as diligências de busca pessoal e domiciliar, sem que houvesse fundada suspeita legalmente comprovada no momento da abordagem, e ao

Documento eletrônico VDA60072185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:17
Código de Controle do Documento: b9acdc5b-6833-4031-9727-698aba39d677

apreciar a incidência da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, porquanto considerou elementos inidôneos ao afastamento do privilégio.

Requer o provimento do agravo regimental, fins de que seja declarada a ilicitude das provas; subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, na fração máxima de diminuição, alterando-se o regime de cumprimento de pena e analisando-se a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação aos arts. 157 e 244 do CPP (nulidade das buscas), o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO se manifestou nos seguintes termos do voto do relator (grifou-se):

> *"De proêmio, observo que **a busca pessoal encontrou fundamento na suspeita da prática de ato ilícito, sobretudo ante o comportamento do acusado, abordado em conhecido ponto de tráfico de entorpecentes, que empreendeu fuga ao notar a aproximação policial e arremessou uma mochila sobre o telhado de uma casa, contendo entorpecentes.***
>
> *Embora a Defesa argumente que não existia justificativa para a abordagem, **é certo que a mochila dispensada pelo réu foi recuperada, e que os policiais constataram que continha grande quantidade de cocaína e de maconha, parecendo incontroverso que foi surpreendido durante a prática de infração penal.***
>
> *Os fatores apontados pelos policiais militares, quando valorados em seu conjunto, sob a ótica de agentes públicos instruídos à análise do comportamento humano, são aptos a autorizar a diligência nervosismo aparente, fuga, abordado em conhecido ponto de tráfico de drogas, dentre outros.*
>
> *Outrossim, nos termos dos artigos 240, parágrafo 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, a busca pessoal prescinde de quaisquer formalidades específicas, bastando a tanto a indicação de elementos mínimos a justificarem a necessidade e a adequação da medida, como na hipótese dos autos."* (fl. 330)

Infere-se dos excertos acima que a legalidade da busca pessoal e da subsequente atuação policial decorreu de elementos concretos e objetivamente verificáveis, aptos a legitimar a diligência: a localização do acusado em conhecido ponto de tráfico de entorpecentes, seu comportamento suspeito marcado por aparente

Documento eletrônico VDA60072185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:17
Código de Controle do Documento: b9acdc5b-6833-4031-9727-698aba39d677

nervosismo, a fuga imediata ao notar a aproximação da guarnição e, de modo decisivo, o descarte de uma mochila, contendo expressiva quantidade de maconha e cocaína, sobre o telhado de uma residência.

Esse encadeamento fático — fuga e descarte de mochila — formou o conjunto de fundadas razões necessário para a intervenção, conferindo justa causa às diligências subsequentes e preservando a excepcionalidade da medida, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. MAJORANTE DO ART. 40, VI, DA LEI 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime de tráfico de drogas, com causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, em regime inicial fechado, buscando o reconhecimento de nulidade das provas decorrentes de busca pessoal e ingresso domiciliar, o afastamento da majorante por envolvimento de adolescentes e a redução da fração de aumento aplicada em razão da agravante da reincidência.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio para: (i) reconhecer a nulidade das provas obtidas em busca pessoal e ingresso domiciliar sem mandado judicial, por ausência de fundadas razões previamente verificáveis;*
>
> *(ii) reduzir o aumento de pena decorrente da agravante da reincidência, aplicada em fração superior a 1/6 com base em multirreincidência específica; e (iii) afastar a causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, por suposta ausência de prova de cooperação ou utilização de adolescentes na traficância.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A Corte de origem, com base nos depoimentos policiais colhidos sob contraditório e na narrativa fática constante da denúncia, assentou que* ***o agravante foi abordado em local notoriamente conhecido como ponto de tráfico, fumando maconha, tentou fugir com dois adolescentes para o interior de quitinete, dispensando pochete com drogas, dinheiro e balança de precisão, enquanto um menor arremessava sacola com entorpecentes, circunstâncias que caracterizam fundadas razões para a abordagem, a busca pessoal e o ingresso domiciliar em situação de flagrância, em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal quanto ao art. 5º, XI, da Constituição e ao Tema 280 da repercussão geral.***
>
> *4. Não se constatou qualquer indicativo de que a atuação policial tenha sido motivada por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, mas, sim,*

Documento eletrônico VDA60072185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:17
Código de Controle do Documento: b9acdc5b-6833-4031-9727-698aba39d677

por elementos objetivos (local de tráfico, uso de droga, fuga, descarte de objetos suspeitos), o que afasta a alegação de ilicitude probatória e torna incabível, na via estreita do habeas corpus, o reexame aprofundado do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a licitude da busca pessoal e domiciliar.

5. A dosimetria da pena foi motivada ao reconhecer maus antecedentes na primeira fase e, na segunda, multirreincidência e especificidade das condenações anteriores (duas por tráfico de drogas e uma por receptação), justificando fração de aumento superior ao patamar usual de 1/6 para a agravante da reincidência, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é legítima a exasperação mais gravosa quando amparada em número e natureza das condenações pretéritas.

6. A causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 foi mantida com base em elementos concretos: atuação conjunta do agravante com dois adolescentes, fuga em grupo para o interior da quitinete, dispensa de drogas por um dos menores e apreensão de entorpecentes, dinheiro e balanças de precisão, quadro probatório que evidencia a ciência e o envolvimento do réu com a participação de adolescentes na empreitada criminosa, sendo inviável, em habeas corpus, o revolvimento da prova para afastar a majorante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A abordagem policial, a busca pessoal e o ingresso domiciliar sem mandado judicial são lícitos quando precedidos de fundadas razões objetivas, tais como local conhecido de tráfico, uso de droga, fuga para o interior do imóvel e descarte de objetos suspeitos, configurando situação de flagrante delito à luz do art. 5º, XI, da Constituição e do Tema 280 da repercussão geral.

2. É legítima a aplicação de fração de aumento superior a 1/6 pela agravante da reincidência quando a multirreincidência e a especificidade das condenações pretéritas são concretamente demonstradas e fundamentam a maior reprovabilidade da conduta.

3. A incidência da causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 exige prova da participação ou utilização de adolescente na traficância, e o afastamento dessa majorante em habeas corpus é inviável quando demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

4. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se exame excepcional apenas para sanar flagrante ilegalidade, não caracterizada quando a decisão impugnada se harmoniza com a jurisprudência consolidada sobre busca domiciliar, dosimetria e causas de aumento em crimes de tráfico de drogas.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CP, arts. 33, § 2º, 44, 64, I, 70, 77; CPP, arts. 387, § 2º, 563; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, e 40, VI; RISTF, art. 330.

Documento eletrônico VDA60072185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:17
Código de Controle do Documento: b9acdc5b-6833-4031-9727-698aba39d677

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.05.2016; STF, RE 1.491.517 AgR-EDv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 28.11.2024; STF, RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 06.03.2025; STJ, AgRg no HC 873.792/PE, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 15.03.2024; STJ, AgRg no HC 868.888/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 05.12.2023; STJ, HC 1.002.590/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 07.07.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.314.301/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28.08.2023; STJ, AgRg no HC 1.019.912/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 28.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.990.865/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25.02.2022;

STJ, HC 998.178/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 01.07.2025; STJ, HC 645.844/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16.04.2021.

(AgRg no HC n. 1.079.529/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS E FURTO. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. PROVAS LÍCITAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

2. A defesa sustenta nulidade da abordagem realizada por agentes da Guarda Civil Municipal, por ausência de flagrante delito e de fundada suspeita, afirmando que a corporação não possui atribuição para policiamento ostensivo ou investigativo, pugnando pelo reconhecimento da ilicitude das provas obtidas e seu desentranhamento, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a atuação da Guarda Civil Municipal, ao abordar o agravante, configurou desvio de função e ausência de situação de flagrante delito, apta a invalidar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Consta dos autos que os agentes da Guarda Civil Municipal, após receberem denúncia anônima especificada sobre prática de tráfico de drogas em determinado local, deslocaram-se até o endereço indicado e, ao serem avistados, ***o agravante empreendeu fuga, subtraiu uma bicicleta e arremessou a mochila que carregava em um lago, posteriormente recuperada com significativa quantidade de entorpecentes, circunstâncias que evidenciam situação de flagrante delito e justificam a abordagem e a busca pessoal.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA60072185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:17
Código de Controle do Documento: b9acdc5b-6833-4031-9727-698aba39d677

> *5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1. A Guarda Civil Municipal pode realizar prisão em flagrante, inclusive em crimes de tráfico de drogas, desde que a atuação se limite à situação flagrancial prevista no art. 301 do Código de Processo Penal.*
>
> ***2. A denúncia anônima especificada sobre a prática de crime, corroborada por elementos objetivos como fuga do agente ao avistar a polícia, acompanhada da tentativa de descarte de mochila, configura justa causa e fundadas razões para abordagem e busca pessoal, afastando a alegação de nulidade, com base no art. 157 do Código de Processo Penal.***
>
> *Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 157 e 301.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 815.459/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20/6/2023; STJ, AgRg no AgRg no HC n. 917.935/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 711.356/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 26/4/2022.*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.137.086/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Noutro passo, sobre a violação ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a Corte local assim se manifestou (grifou-se):

> *"E não era mesmo o caso de ser aplicado o redutor previsto no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, posto que* ***as circunstâncias dos autos indicam o reiterado envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, mesmo porque ele não fez a comprovação de qualquer atividade lícita, parecendo apropriado o reconhecimento de que ele estava associado a outros indivíduos versados no mesmo delito, advindo daí o fato de estar de posse de drogas de considerável valor.***
>
> *Por óbvio, os requisitos previstos pelo legislador no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº. 11.343/2006 devem ser analisados separadamente. Do contrário, bastaria que a norma exigisse o preenchimento do requisito da primariedade para que o agente fosse agraciado com a redução da pena.*
>
> *Ademais, a norma buscou dar ao Juiz a possibilidade de no caso concreto aplicar pena menos rigorosa ao réu primário, de bons antecedentes, que não se dedicasse a atividades criminosas e não integrasse organização criminosa, e a intenção do legislador é clara: dispensar tratamento diferenciado ao "traficante menor", em detrimento do "traficante organizado".*
>
> *A previsão está assentada no princípio da individualização da pena e, assim, não afronta a ordem constitucional. Trata-se de regra não obrigatória, facultando ao Magistrado sua aplicação ou não, de acordo com o caso em exame, de forma fundamentada."* (fl. 336)

Por seu turno, na sentença constou o seguinte:

Documento eletrônico VDA60072185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:17
Código de Controle do Documento: b9acdc5b-6833-4031-9727-698aba39d677

> *"Na terceira fase, não é aplicável a causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.*
>
> ***O réu possuía quantidade significativa de cocaína e maconha. As drogas estavam embaladas de forma individual e profissional. Também foram apreendidas embalagens plásticas para acondicionamento da droga. O réu já possui passagens por tráfico, conforme FAC às fls. 96/98. Há, portanto, forte indício de envolvimento do réu com o tráfico de drogas na região. O histórico do réu, quantidade e a qualidade dos entorpecentes, aliados à forma de acondicionamento e ao contexto da prisão em flagrante, denotam o considerável grau de profissionalização do acusado**."* (fl. 242)

A moldura fática desenhada no presente feito impede que o agravante extraia proveito jurídico da referida orientação.

Isso porque o afastamento da minorante foi calcado em fundamentos concretos que evidenciam a sua dedicação a atividades delitivas, especialmente a quantidade significativa e a diversidade de entorpecentes (190 porções de cocaína, acondicionadas em pinos do tipo *eppendorf*, com peso líquido total de 144,7 gramas e 3 tijolos de maconha, totalizando 2.090,3 gramas), que estavam embalados de forma individual e profissional, somados à apreensão de embalagens plásticas destinadas ao acondicionamento das drogas; tudo isso aliado ao contexto do flagrante, marcado pela posse de entorpecentes de expressivo valor econômico, pela ausência de comprovação de atividade lícita e por indicativos de associação com outros indivíduos voltados à mesma prática delituosa, elementos que demonstram um considerável grau de profissionalização e afastam a figura do traficante ocasional.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, conforme extrai-se dos seguintes precedentes:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo decisão da Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que havia inadmitido o apelo extremo com fundamento nos óbices das Súmulas nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e nº 279 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. Os agravantes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com o Tribunal de origem afastando a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ao fundamento de que o conjunto probatório evidenciaria a dedicação habitual e profissional dos réus à atividade de tráfico ilícito de entorpecentes.*

Documento eletrônico VDA60072185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:17
Código de Controle do Documento: b9acdc5b-6833-4031-9727-698aba39d677

3. A defesa interpôs recurso especial sustentando que o afastamento da minorante decorreu de equívoco na valoração jurídica dos fatos, alegando que a quantidade de droga apreendida (71,5g de cocaína) e a primariedade de dois dos réus não seriam suficientes para afastar o redutor legal.

4. O recurso especial foi inadmitido na origem por demandar reexame do conjunto fático-probatório. A decisão agravada concluiu que a insurgência defensiva buscava infirmar as premissas fáticas firmemente estabelecidas pelo Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. No agravo regimental, a defesa reiterou as teses anteriormente deduzidas, alegando que a controvérsia seria exclusivamente jurídica e que estariam preenchidos os requisitos legais para a incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se o redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 pode ser aplicado aos agravantes; e (ii) saber se o regime prisional imposto pode ser abrandado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A Corte de origem concluiu, com base nas circunstâncias de fato soberanamente apreciadas, que os agravantes se dedicavam às atividades criminosas, considerando a natureza, variedade e quantidade de drogas apreendidas, a forma de acondicionamento das drogas e as circunstâncias da prisão (modus operandi).

8. A jurisprudência do STJ admite que a quantidade e a natureza da droga apreendida (de forma supletiva), bem como as circunstâncias dos fatos e da prisão (modus operandi), podem justificar a negativa do redutor do tráfico privilegiado, quando evidenciado o envolvimento habitual do agente com o tráfico de drogas.

9. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem sobre a dedicação às atividades criminosas exigiria revolvimento fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula nº 7/STJ.

10. Mantida a pena definitiva acima de 8 (oito) anos de reclusão, fica prejudicada a análise do pedido de alteração de regime prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; Súmula nº 7 do STJ; Súmula nº 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 981.249/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11.03.2025; STJ, AgRg no REsp 1.862.237/PR, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.03.2023; STJ, AgRg no REsp 2.113.848/PR, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 19.08.2025.

Documento eletrônico VDA60072185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:17
Código de Controle do Documento: b9acdc5b-6833-4031-9727-698aba39d677

(AgRg no AREsp n. 2.733.138/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA O AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial defensivo e lhe negou provimento, mantendo acórdão de Tribunal de Justiça que afastou a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. Condenação do agravante pelos delitos do art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, e do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, com pena fixada em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e 1 ano, 4 meses e 10 dias de detenção, em regime semiaberto. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, mantendo, contudo, o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, decisão posteriormente confirmada em embargos infringentes.

3. No recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 155, 156 e 315, § 2º, do Código de Processo Penal e ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de inexistirem elementos objetivos que comprovem dedicação à atividade criminosa. A decisão monocrática negou provimento ao recurso por entender que a forma de acondicionamento da droga, aliada à posse de arma de fogo no mesmo contexto, impede a aplicação da redutora. No agravo regimental, o agravante sustenta que a decisão se baseou em conjecturas, que a quantidade de droga é insuficiente, por si só, para afastar o benefício e que sua primariedade, ausência de antecedentes e idade avançada seriam incompatíveis com a conclusão de dedicação criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e da jurisprudência desta Corte, os elementos concretos reconhecidos pelas instâncias ordinárias - forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes e apreensão de arma de fogo no mesmo contexto fático - são suficientes para afastar a causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, não obstante a primariedade e a ausência de antecedentes do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual se impõe a manutenção do entendimento anteriormente firmado.

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não pode ser afastada com fundamento exclusivo na quantidade ou variedade da droga

Documento eletrônico VDA60072185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:17
Código de Controle do Documento: b9acdc5b-6833-4031-9727-698aba39d677

apreendida, tampouco mediante utilização de inquéritos ou ações penais em curso, exigindo-se a análise conjunta de outras circunstâncias concretas do caso (REsp n. 1.887.511/SP, HC n. 725.534/SP e Tema Repetitivo n. 1.139).

7. No caso concreto, o afastamento da minorante não se baseou apenas na quantidade de drogas, mas em elementos concretos: o fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes - 38,72g de cocaína distribuídos em 58 invólucros e 1.869,1g de maconha em diversas embalagens prensadas - que revelam organização, perícia e profissionalismo indicativos de habitualidade na traficância.

8. A apreensão de arma de fogo no mesmo contexto fático reforça a conclusão de dedicação à atividade criminosa e afasta a hipótese de traficante eventual, constituindo fundamento idôneo, em conjunto com a forma de acondicionamento da droga, para negar a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

9. A primariedade, a ausência de antecedentes e a idade do agravante, embora favoráveis, não afastam, por si sós, a valoração negativa das circunstâncias concretas do delito, nem impedem o reconhecimento de que há dedicação a atividades criminosas para fins de não incidência do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial e confirmara o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Tese de julgamento:

1. A causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser afastada quando elementos concretos, como a forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes, revelam organização, perícia e profissionalismo indicativos de habitualidade na traficância.

2. A apreensão de arma de fogo no mesmo contexto da traficância constitui elemento idôneo para afastar a figura do traficante eventual e negar o tráfico privilegiado, ainda que o réu seja primário e sem antecedentes.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º, e art. 40, VI; Lei n. 10.826/2003, art. 12; Código Penal, art. 69; Código de Processo Penal, arts. 155, 156 e 315, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.887.511/SP, Terceira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 1º.7.2021;

STJ, HC n. 725.534/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 27.4.2022; STJ, Tema Repetitivo n. 1.139.

(AgRg no REsp n. 2.182.331/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60072185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:17
Código de Controle do Documento: b9acdc5b-6833-4031-9727-698aba39d677

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.255.532 / SP

Número Registro: 2026/0176472-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15021546620248260618 217612024

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JONAS FELIPE DE OLIVEIRA MOURA SANTOS
ADVOGADA	: MYRIAM DANIELE GIUNTA DOS SANTOS - SP370986
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONAS FELIPE DE OLIVEIRA MOURA SANTOS
ADVOGADA	: MYRIAM DANIELE GIUNTA DOS SANTOS - SP370986
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:07
Código de Controle do Documento: 5cc48d5a-af68-44e2-927d-d33c16685c98

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:07
Código de Controle do Documento: 5cc48d5a-af68-44e2-927d-d33c16685c98